



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023462-93.2014.8.19.0000**

**Ação Originária nº 0000908-87.2014.8.19.0058**

**2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema**

**AGRAVANTE:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO:** PRIMARIA FONTES

**RELATORA:** DES<sup>a</sup> MÔNICA SARDAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE MACULOPATIA HEMORRÁGICA. FORNECIMENTO DE INJEÇÃO INTRAVÍTEA DE RANIBUZIMABE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O SEU USO NÃO É RECOMENDADO PELA ANVISA. MEDICAMENTO "OFF LABEL". RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE PRESCREVEU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO NA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA.**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1. O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo.
2. A agravante acostou documentos, que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento.
3. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventual complicação decorrente de seu uso.

**NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

(artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão juntada por cópia, à pasta 01 do anexo 1, proferida pela MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema, abaixo transcrita:



"1 - A CRFB/88, em seu art. 196 estabelece que saúde é direito de todos, sendo obrigação do Estado prestá-la a seus cidadãos. No caso dos autos, a verossimilhança da alegação deduzida pela parte autora veio demonstrada pelos documentos que instruem a inicial. Quanto ao periculum in mora, vê-se que em não sendo fornecidos os medicamentos necessários ao tratamento da parte autora, esta poderá sofrer danos irreparáveis a sua saúde. Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela antecipada no sentido de que os réus forneçam os medicamentos RANUBIZUMABE 100mgr/ml/0,23 em ambos os olhos OU MEDICAMENTO GENÉRICO OU SIMILAR, DESDE QUE COMPATÍVEL COM O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA, bem como outro medicamento que se faça necessário para a continuidade do tratamento, desde que prescrito por médico, devendo o referido medicamento ser fornecido no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00, inicialmente limitada em 30 dias. Intimem-se.

2 - A parte autora deverá renovar o pedido junto ao ente público a cada 06 meses, comprovando através de laudo de médico a necessidade da continuidade do tratamento, sob pena de suspensão do fornecimento do medicamento.

3 - Citem-se."

Pretende a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja cassada a tutela antecipada que determinou ao agravante o fornecimento de medicamentos.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Alega que o medicamento pleiteado não consta da grade estadual de medicamentos e não é indicado em sua bula para tratamento da enfermidade da autora, não possuindo a indicação terapêutica aprovada pela ANVISA.

### **É O RELATÓRIO.**

O agravo é tempestivo, encontra-se regularmente instruído, sendo hipótese de isenção legal de custas. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A hipótese se restringe à concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública, para fornecer o medicamento RANIBUZIMABE 100mgr/ml/0,23 em ambos os olhos, ou medicamento genérico ou similar, desde que compatível com o tratamento à autora, portadora de Maculopatia Hemorrágica.

Desta forma, no presente momento cabe apenas a análise dos requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhanças das alegações e o *periculum in mora*.

Quanto à verossimilhança, a mesma resta evidenciada nos autos, diante dos documentos de fls. 13/14 (pasta 3 do anexo 1), que comprova a necessidade da autor em receber os medicamentos apontados na inicial.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Embora o agravante alegue que o medicamento não é indicado em sua bula para tratamento da enfermidade da autora, não possuindo a indicação terapêutica aprovada pela ANVISA, o seu uso não é proibido no Brasil seja pela Anvisa, seja pelo Conselho Federal de Medicina. Pelo contrário, o remédio é indicado para outros tratamentos, como por exemplo, para tratar o câncer de cólon ou do reto.

Assim, o fato de não ter o seu uso recomendado pela Anvisa para utilização intravítrea não impossibilita que o fármaco seja prescrito para tratamento, segundo orientação médica. Trata-se de medicação "off label", que não caracteriza incorreção médica, nem tampouco, medicamento experimental.

Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante (cegueira), não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventuais complicações decorrentes de seu uso.

Nesse sentido, precedentes deste TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA FORNECIMENTO DO FÁRMACO AVASTIN, SOB O FUNDAMENTO DE QUE INEXISTE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA. RISCO IMINENTE DE CEGUEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL QUE PRESCREVEU O MEDICAMENTO. URGÊNCIA DA MEDIDA A JUSTIFICAR O PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. (0058662-98.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 13/11/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL).



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCERNENTE A FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SOB O ARGUMENTO DE QUE O FÁRMACO CLINICAMENTE PRESCRITO À PARTE AUTORA (AVASTIN), ALÉM DE ONEROSO AO ERÁRIO, NÃO É DE COMPROVADA EFICÁCIA E SEGURANÇA NO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE A ACOMETE (RETINOPATIA DIABÉTICA), CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 274/2013/GGMED/ANVISA (FLS. 65/66). IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERFERIR NAS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO PELAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NEGATIVA. CABE AO PODER PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS OFERECIDOS NÃO PODENDO TRANSFERIR AO ENFERMO, NA DEPENDÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, ESSA RESPONSABILIDADE. A OMISSÃO ESTATAL NA MANUTENÇÃO DE MEDICAMENTO NO MERCADO NÃO PODE OBSTAR O CONFORTO E A ESPERANÇA QUANTO AOS POSITIVOS RESULTADOS ESPERADOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I é O juiz aprecia a pretensão de obtenção de medicamentos à luz do receituário. Se a prescrição ofende determinações da ANVISA, compete à agência tomar as medidas junto ao laboratório distribuidor e em relação ao médico, junto ao CRM. Não se pode transferir ao Judiciário o dever de fiscalização que compete às agências reguladoras; II é Cabendo ao Poder Público a fiscalização quanto à ministração do medicamento retirando-o, inclusive, do mercado, entremostra-se injusto querer transferir para os carentes e enfermos obrigação estatal; III é éO Princípio da Separação dos Poderes não é mote é nem pode ser transformado em tal é para o esvaziamento da função judicial de controle da Administração Pública, sobretudo quando estiverem em jogo a vida e a segurança das pessoas, cabendo ao ente publico o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição; IV é Recurso ao qual se nega dá provimento é art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

(060859-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 07/11/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL).



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - MEDICAMENTOS OFF LABEL - FORNECIMENTO GRATUITO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - INTELIGÊNCIA DO VERBETE N.º 65, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO - DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar o fornecimento de medicamentos à agravada. 2. Preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, visto que há prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial, bem como a verossimilhança da alegação da parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Consoante se depreende da documentação carreada aos autos, verifica-se que a demandante é portadora de retinopatia diabética proliferativa, necessitando de aplicação intra-vítrea de avastin em A.O., não possuindo a agravada condições de arcar com o custo dos mesmos. 4. Medicamento off label No que toca aos medicamentos prescritos, há laudos médicos, inclusive subscrito por profissional integrante do SUS, indicando a necessidade da medicação reclamada, sendo insuficiente, portanto, a alegação de que inexistente autorização da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento. 5. Ressalte-se que a autora acostou o documento de fls. 33/35, que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade dos fármacos à manutenção da saúde da agravada, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescritos pelo profissional. E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde da recorrida. 6. Direito à saúde que está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 5º, da CRFB/88). 7. A Carta Magna, em seu artigo 196, atribui ao Estado lato sensu o dever de assegurar à coletividade o direito à saúde. 8. A matéria apreciada no presente recurso é inclusive objeto do verbeta nº 65 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, que reconheceu a solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios na garantia do direito à saúde. 9. Aplicação da súmula 59, do TJRJ, haja vista que a decisão não é teratológica e nem contrária a prova dos autos. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(0020630-24.2013.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 13/06/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL).

AGRAVO INOMINADO na APELAÇÃO - MEDICAMENTOS PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PESSOA IDOSA - AUTOR PORTADOR DE ESCLEROSE CORIORRETINIANA DIFUSA - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTI-ANGIOGÊNICO (AVASTIN) PARA A MANUTENÇÃO DA VISÃO - PROCEDIMENTO NEGADO PELA EMPRESA-RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELO DA PARTE RÉ. - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso para manter a sentença que condenou a empresa-ré a custear os medicamentos e tratamentos que se fizerem necessários para a sobrevivência e saúde do autor. - Agravo interno oposto pela empresa-ré repisando os argumentos defendidos em sua peça de apelo, notadamente quanto ao fato de não haver registro da ANVISA para a utilização do medicamento em questão, bem como a inexistência de aprovação do AVASTIN para a patologia do agravado. - Decisão acertada que alega a existência de laudo médico acostado aos autos, com afirmação de ser o medicamento Avastin a melhor solução para o caso do apelado. - Agravante não comprovou a ineficácia do tratamento proposto pelo médico, limitando-se a alegar que o medicamento em tela não esta aprovado pela ANVISA, para o tratamento da enfermidade do autor. - A eventual ausência de registro do mencionado medicamento na ANVISA, não implica em impedimento à sua aquisição, eis que já submetido a referida injeção. - Acerto da decisão recorrida. - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(0370563-60.2008.8.19.0001 - 2ª Ementa - APELACAO DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 09/05/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE O AGRAVANTE FORNEÇA O MEDICAMENTO AO AUTOR, PESSOA IDOSA, AUTORIZANDO A COBERTURA PARA O SEU TRATAMENTO. RECURSO DO RÉU PUGNANDO PELA REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ COBERTURA PARA O PROCEDIMENTO DENOMINADO "INJEÇÃO INTRAOCULAR



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ANTI-ANGIOGÊNICO (LUCENTIS-Avastin)". DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJ/RJ. MEDICAMENTO QUE CONSTA COMO REGISTRADO PELA ANVISA PARA TRATAMENTO VISUAL. LAUDOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DO USO DESTES MEDICAMENTOS PELO AUTOR/AGRAVADO. PERICULUM IN MORA IN VERSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC, DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (0015787-84.2011.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 15/04/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL).

No que tange ao perigo da demora, o mesmo decorre da possibilidade de agravamento da moléstia da autora, não sendo razoável que se espere por um provimento de mérito, sem contar com os medicamentos de que necessita.

Desta forma, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Ressalte-se que o direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de **garantir o acesso universal e integral** ao mesmo.

Nesse sentido, o Tribunal Fluminense pacificou o entendimento com a edição da Súmula 65 do TJ/RJ:

**SÚMULA 65.** DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/96, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

É preciso ter em mente que o direito à saúde está constitucionalmente consagrado no artigo 198 da Carta Magna, que estabelece que o Sistema Único seja organizado segundo algumas diretrizes, entre as quais o atendimento integral a população que não possui condições de arcar com o custo dos medicamentos e tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde.

A tutela do direito fundamental à saúde prepondera sobre os princípios da impessoalidade, da reserva do possível, da separação dos poderes e do interesse público, bem como o da legalidade e equilíbrio das finanças públicas.

Note-se entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR PORTADOR DE MAL DE PARKINSON. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO COM O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA DE TITULARIDADE DO ORA AGRAVANTE NA QUANTIA NECESSÁRIA PARA A AQUISIÇÃO MENSAL DOS ALUDIDOS MEDICAMENTOS. **Presentes os pressupostos autorizadores da medida, uma vez que se trata de medida fundamental à saúde do agravado, havendo comprovação da necessidade de medicamento por prescrição médica. Destaque-se que se trata da proteção à própria vida do jurisdicionado, havendo possibilidade de danos irreversíveis à sua incolumidade caso não lhe seja fornecido medicamento de acordo com prescrição médica, razão pela qual inafastável a atuação do Poder Judiciário, até porque não houvesse óbice ao fornecimento pela via administrativa, não teria o paciente ingressado com a presente demanda judicial.** O direito do agravado que visa a tutelar é o direito à saúde, ao passo que o interesse do Estado é



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

apenas patrimonial, sendo, destarte, absolutamente admissível o bloqueio de contas públicas para garantir o custeio do tratamento de saúde do agravado, à míngua dos demais argumentos trazidos. Determinação do juízo de primeiro grau que cinge-se a resguardar os direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida e à saúde. Ressalta-se, por fim, que a medida só se deu em face da recalcitrância do ente público em obedecer a decisão judicial, desde o deferimento da antecipação da tutela (fls.20/21),sendo, por conseguinte, ele mesmo senhor do seu próprio prejuízo. Precedentes das Cortes Superiores. POSSIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DA INÉRCIA DO RECORRENTE EM ATENDER À URGÊNCIA DO PACIENTE, BEM COMO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo nº 0066408-51.2012.8.19.0000 DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 03/12/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Agravo de Instrumento. Direito à saúde. Deferimento de tutela antecipada. Decisão que determina ao Estado o fornecimento de medicamento necessário à manutenção da saúde do autor. Inconformismo. **Presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Verossimilhança das alegações autorais que conta com prova documental. Perigo da demora presente na possibilidade de agravamento da moléstia do autor.** Cabimento da antecipação da tutela em desfavor do ente municipal. Inteligência do verbete sumular nº. 65 deste E. Tribunal. Decisão que não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação da Súmula 59 do TJ/RJ. Alegação de tratamento anti-isonômico e de ausência de registro do medicamento. Matérias que se incluem no mérito da demanda e que não foram alvo de apreciação pelo Juízo de primeiro grau. Reforma parcial e de ofício da decisão para inclusão da possibilidade de fornecimento de similar genérico. Conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, provimento também parcial do mesmo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo nº 0000977-36.2013.8.19.0000 DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 14/05/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

**POR TAIS FUNDAMENTOS**, na forma autorizada pelo Art. 557, caput do CPC, **nego provimento ao recurso**, na forma exposta.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.

**DES. MÔNICA SARDAS**  
**RELATORA**